

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-030-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

---

### **Apresentação**

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23 a 30 de julho de 2020.

O Encontro logrou êxito ao dar continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2020 no contexto de pandemia de COVID-19, possibilitando, desse modo, um espaço para que os pesquisadores expusessem seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e bem-estar de todos.

O GT “Direito Internacional dos Direitos Humanos” tem papel relevante ao debater criticamente temas referentes aos direitos humanos, abordando questões como o histórico, suas dimensões, a internacionalização, os sistemas de proteção, universalismo e interculturalismo, direitos humanos e constituição, eficácia e violação, instrumentos de defesa de tais direitos e controle de convencionalidade.

O presente GT foi coordenado pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Livia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba – UFPB) e pelo Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT dezessete artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados ao/a: sistema carcerário brasileiro; práticas de money laundering e terrorism financing; terror e terrorismo; meio ambiente saudável como direito humano; política migratória; refúgio; direitos humanos das mulheres; Protocolo de Palermo; Corte Interamericana de Direitos Humanos; COVID-19; eficácia dos direitos fundamentais; diálogos entre cortes; consulta prévia e informada; supralegalidade de tratados e a OC n. 23 /17 da Corte de San José.

Após as exposições orais dos trabalhos, abriu-se espaço para debates que demonstraram a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do grupo. Assim, é com grande satisfação que os coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam à

comunidade jurídica a presente publicação, a qual certamente colaborará para o enriquecimento do debate acadêmico.

São Paulo, 09 de julho de 2020

Profª Drª. Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS)

Profª. Drª Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS)

Nota técnica: O artigo intitulado “O estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS, O CASO DO BRASIL**  
**INTERNATIONAL RIGHTS OF REFUGEES, IN THE CASE OF BRAZIL**

**Janise Koehler Ribeiro**  
**José Alberto Antunes de Miranda**

**Resumo**

A base para a implementação de um Direito Internacional dos Refugiados está no Direito Internacional dos Direitos Humanos e em seus princípios, e na concepção de que o exercício de direitos e deveres independe de nacionalidade. A globalização marca uma ruptura na maneira como se organiza e se reproduz a regulação mundial. A atuação de novos atores envolvidos no sistema global passou a coordenar ações e interações visando enfrentar os problemas comuns da humanidade para além dos interesses particulares.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Refugiados, Proteção, Governança global

**Abstract/Resumen/Résumé**

The basis for the implementation of international refugee law is in international human rights law and its principles, and in the view that the exercise of rights and duties is independent of nationality. Globalization marks a break in the way in which world regulation is organized and reproduced. The actions of new actors involved in the global system began to coordinate actions and interactions aimed at addressing the common problems of humanity beyond particular interests.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Refugees, Protection, Global governance

## 1 Introdução

O fundamento para implementação de um Direito Internacional dos Refugiados está não apenas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e em seus princípios, mas também na percepção de que o exercício de direitos bem como de deveres não se restringe à existência de vínculo entre indivíduo e Estado. Por esse motivo deve-se considerar que esse exercício de direitos e de deveres ocorre não apenas em âmbito nacional, mas em todo o mundo e por qualquer ser humano, de modo que a garantia de direitos humanos se dá unicamente devido aos atributos da pessoa humana. Dentro dessa abordagem encontra-se a importância da discussão sobre governança global, principalmente questões atinentes ao cosmopolitismo jurídico e as preocupações da humanidade.

Levando em conta que a partir do século XX ganhou destaque a internacionalização de temas como o dos direitos humanos, já que se tratam de direitos basilares que alcançam todos os seres humanos, inclui a necessidade de demonstrar a evolução da proteção dos refugiados, dado especialmente o grande fluxo migratório hoje presente no mundo, decorrente de fatores dos mais diversos, como conflitos armados, calamidades internas, convulsões políticas, catástrofes ambientais, extrema pobreza, dentre tantos outros, tidos como preocupações comuns da humanidade.

A pesquisa realizada é de natureza qualitativa descritiva, desenvolvida por meio de consultas documentais e bibliográficas, explorando os principais documentos oriundos dos sistemas global e regional interamericano envolvidos nessas ações.

Com o propósito de demonstrar o desdobramento dos direitos humanos dos refugiados, esse artigo se propõe a investigar sistematicamente a evolução dos Direitos Humanos no âmbito da governança global com vistas aos anseios da humanidade no tocante à efetivação dos preditos direitos identificando os atores envolvidos no sistema global e regional de proteção no tratamento dos refugiados. Postas tais considerações, o artigo estrutura-se da maneira seguinte:

A primeira seção discorre acerca da evolução da proteção internacional dos direitos humanos percorrendo a discussão sobre refúgio, principalmente assuntos relativos ao cosmopolitismo jurídico e as preocupações da humanidade que se relacionam com o direito dos refugiados no âmbito do Brasil. A segunda seção trabalha questões atinentes ao surgimento da proteção internacional dos refugiados incluindo a descrição histórica da evolução no Brasil. A terceira seção evidencia a importância da Organização das Nações Unidas (ONU) com vistas às razões que levaram a comunidade internacional a efetivar

medidas de proteção para os refugiados no âmbito de sistema global. A quarta seção demonstra a proteção dos refugiados com destaque aos principais diplomas normativos que compõem o sistema regional.

## **2 Refugiados no âmbito do Brasil e a proteção internacional dos direitos humanos**

Antes de adentrarmos no desdobramento dos direitos humanos, é preciso apresentar o conceito de governança que pode ser entendido como “um processo complexo de tomada de decisão que antecipa e ultrapassa o governo” (MILANI; SOLINÍS, 2002, p. 273), de modo que significa a capacidade de instituições governamentais e não governamentais orientar condutas em torno de valores e objetivos de longo prazo para a sociedade. O sentido de governança global “implica a criação e aceitação de normas formais e informais que se apliquem à tomada de decisão, bem como à implementação de políticas” (ESTEVES, 2003, p. 42). A definição de governança global vai de encontro e parte dos conceitos de regime, sistema e ordem mundial (MIRANDA; PASTORIZ, 2017, p. 76), os quais podemos compreender, respectivamente, como um conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos decisórios, implícitos ou não que exigem uma autoridade centralizada de regras.

No âmbito da governança global, encontramos temas importantes que se relacionam com o cosmopolitismo jurídico e as preocupações da humanidade, que na década de 90 do século passado voltaram a aparecer em debates, como por exemplo, sobre o cosmopolitismo nos discursos intelectuais como tentativa de entender e de dar respostas aos efeitos que se anunciavam na nova era do desenvolvimento do capitalismo mundial (SALDANHA, 2013, p. 173-220). Autores importantes como Jurgen Habermas, David Held, Danielle Archibugi e Seyla Benhabib, e outros autores modernos, como Jânia Saldanha, desenvolveram respeitáveis reflexões relacionadas ao cosmopolitismo e, em especial, em defesa do cosmopolitismo democrático.

David Held definiu o cosmopolitismo consoante um ponto de vista moral e político que, fundamentado nos pontos fortes da ordem liberal multilateral, sobretudo em seu compromisso comum a série de padrões universais, direitos humanos e valores democráticos, pretende ainda instituir uma ordem de princípios gerais que poderiam servir a todos para uma atuação. Segundo esses princípios, todos podem compartilhar e poderiam se assentar na proteção e no fomento de um interesse igualitário entre todas as pessoas, por determinar que instituições regem nossas vidas (HELD, 2005, p. 214).

Corroborar Jânia Saldanha ao se referir que a partir dos cosmopolitismos moral e político se deve chegar necessariamente ao cosmopolitismo jurídico e à necessária construção de uma justiça em escala mundial que seria a pedra angular do cosmopolitismo jurídico (SALDANHA, 2018).

Nessa esteira, a origem do globalismo jurídico tem seus antecedentes em obras que marcaram momentos distintos do pensamento jurídico do Estado moderno sobre a ideia de um direito cosmopolítico. Tem-se, portanto, a tese de um ideal globalista defendida por Habermas<sup>1</sup>, inspirado na filosofia de Kant<sup>2</sup>, de modo que foi o ponto de partida da teoria habermasiana, considerada de posição mais radical no sentido de propor um direito cosmopolita segundo o qual a garantia de uma ordem internacional justa e pacífica somente pode ser obtida com a centralização do poder internacional na forma de um Estado mundial, cuja função é absorver a totalidade das prerrogativas dos Estados soberanos e encaminhá-las a tal ponto de chegar à eliminação gradual das divisões sociais e à estratificação da sociedade mundial, sem prejuízo da especificidade de cada cultura.

No contexto do conjunto de temas abordados por Habermas em sua tese do direito cosmopolita, como pontos centrais se destacam a questão da paz, a teoria internacional dos direitos humanos, a cidadania universal e as funções das instituições internacionais (HABERMAS, 2006, p. 8), assuntos deveras importantes porquanto envolvem a atual preocupação da humanidade, que é a de criar normas e instituições internacionais com objetivo suprir a deficiência da atuação do Estado-nação com vistas a incorporar alguma noção de bem comum global.

Habermas destaca a necessidade de se delimitar uma forma que seja possível implementar os objetivos dos maiores problemas globais que se enfrentam, que giram em torno de questões de defesa, da segurança e estabilidade internacional, os quais são indiscutíveis na busca de uma pauta global mínima e da consecução de um denominador comum intercultural da democracia e dos direitos humanos.

A crescente interdependência da sociedade mundial torna necessária a criação de novas instituições que atendam às demandas resultantes do fenômeno da globalização (MATIAS, 2005, p. 446), considerando que, segundo Jean-André Arnaud, a globalização ameaça a regulação jurídica e transforma o modo de produção do direito (ARNAUD, 2005, p.

---

Até o início do século XX, o cosmopolitismo não representava mais do que uma categoria filosófica associada ao pensamento de Immanuel Kant, caracterizando-se como uma noção futura, incerta, questionável e utópica (Cf. MENEZES, Rodrigo Ramos Lourega de. **Direito cosmopolita: regime jurídico ou apenas filosofia? Pressupostos e sistematização.** Ijuí: Unijuí, 2016.)

3). De fato, a globalização marca uma ruptura na maneira como se organiza e se reproduz a regulação mundial. As transformações sociais, econômicas e políticas atuais indicam que ao menos três mudanças tornam a etapa atual da mundialização diferente dos períodos passados, que é a transformação das estruturas da política da fronteira, a mudanças das estruturas da economia global e a evolução do quadro temporal no seio do qual ocorrem essas mudanças (MILANI; SOLINÍS, 2002, p. 266-269).

Nessa perspectiva, o debate sobre a governança global tem o mérito de reabrir o espaço público do nível local ao mundial no seio do qual a racionalidade dos procedimentos é tão importante quanto à do conteúdo (MILANI; SOLINÍS, 2002, p. 267), de modo que esse assunto se justifica como atual e sobremaneira relevante visto que “[...] o atendimento aos anseios da humanidade se afastou do contexto restrito dos governos nacionais e passou a ser uma governança de múltiplos níveis” muito embora se depare com “[...] a dificuldade das instituições internacionais em fixar regimes jurídicos de forma a atender os anseios comuns da sociedade internacional” (MIRANDA; CADEMARTORI, 2018, p. 6;3).

No tocante ao desdobramento da evolução dos direitos humanos, o século XX foi marcado pela internacionalização de temas como o dos direitos humanos, os quais são direitos basilares que alcançam todos os seres humanos. Tais direitos passaram a ser reconhecidos como indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência com dignidade, igualdade e liberdade, de modo que houve a valorização da pessoa humana e de sua dignidade no âmbito do direito internacional e do direito constitucional dos países, notadamente após a Segunda Guerra Mundial (MONTAL, 2012, p. 142).

Até a metade do século XIX haviam legislações esparsas referentes a alguns direitos essenciais, como, por exemplo, a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, e da Organização das Nações Unidas, em 1945. Com a criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, juntamente com ele do Direito Internacional dos Refugiados, os direitos humanos foram institucionalizados em documentos internacionais, estabelecendo o compromisso dos Estados com a sua proteção (PORFIRIO, 2019, p. 25).

A busca de meios capazes de assegurar o cumprimento dos dispositivos da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, nos anos subsequentes ensejou a negociação de dois tratados de caráter vinculante e obrigatório a todos os Estados: o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos firmados em 1966, promovendo a formação de um regime normativo internacional dos Direitos Humanos (CASTILHO, 2018, p. 175). Interessante ressaltar que a

edição desses dois Pactos, na mesma data, refletia a divisão geopolítica observada durante a Guerra Fria (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 154).

Outrossim, importante apontar que houve algumas razões socioeconômicas que deram ensejo à criação do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, intrinsecamente ligada ao sistema da ONU e ao que se convencionou chamar de “globalização”. Conforme ensinamentos de Carlos Weis, esse ramo do Direito desempenha papel político fundamental em uma época de globalização econômica, e significa que esta necessita ser acompanhada da fixação de um patamar internacional comum que indique as condições mínimas de existência humana e crie mecanismos para sua verificação (WEIS, 2010, p. 29-30).

Em que pese o Direito Internacional dos Refugiados resguardar apenas aqueles perseguidos em razão da raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social e opinião pública, sem mencionar os motivos incorporados pela definição ampliada de refugiado, esse ramo do direito integra-se aos demais por ter como alicerce a proteção internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2001, p. 37), a qual, por sua vez, complementa a proteção acerca do refúgio.

É nesse sentido que se deve admitir a constante necessidade de atualização dos princípios e de reforço da cidadania nas sociedades democráticas, a fim de evitar possíveis esvaziamentos. A título de exemplo, a demanda pela proteção jurídica do refúgio nem sempre existiu, posto que ao longo da História surgiram causas, em razão de mudanças econômicas, políticas e sociais, que levaram ao deslocamento forçado de milhões de pessoas. Esse deslocamento decorre da necessidade de abandonar o lugar em que vivia, onde se estabeleceu e desenvolveu raízes sociais e culturais, para dirigir-se a um novo ambiente que muitas das vezes é desconhecido (FARENA, 2012, p. 31), de modo que justifica a criação de um novo direito humano, do qual é titular toda e qualquer pessoa humana: o direito ao refúgio.

Importante acrescentar que muito embora essas pessoas tenham a facilidade de deslocamento por todos os cantos do mundo, as migrações internacionais sofrem limitações de várias ordens impostas pelos Estados que adotam políticas restritivas visando a resguardar a segurança nacional (MONTAL, 2012).

Como afirma Celso Lafer, o surgimento de refugiados e apátridas, após a Segunda Guerra Mundial, consistiu em um ponto de ruptura, tendo em vista a perda da cidadania, explicitando a “inadequação da tradição” (LAFER, 1988, p. 32) e a necessidade de proteção jurídica internacional dos direitos dessas pessoas. Como dito alhures, as causas do refúgio são as mais diversas, não se limitando apenas a guerras e conflitos internos. Atualmente milhões de pessoas fogem da extrema pobreza e também de graves devastações ambientais, além de

maciaças violações de direitos humanos, de modo que o surgimento da proteção internacional aos refugiados demanda de uma análise dos aspectos históricos-políticos para melhor compreender as razões que fundamentaram a necessidade da sua existência.

### **3 O surgimento da proteção internacional dos refugiados**

O surgimento do Direito Internacional dos Refugiados tem remotas circunstâncias históricas. Muito embora não se possa datar precisamente o período de aparição dos primeiros refugiados pelo globo, observa-se a necessidade de busca de abrigo em locais situados fora do sítio de origem, em consequência de perseguições pelos mais diversos motivos, desponta ao longo do século XV (ANDRADE, 2001, p. 15).

Lícia Porfírio menciona que o século XVI foi marcado pela Reforma Protestante, responsável pelo surgimento de asilados em praticamente todos os países europeus (PORFÍRIO, 2019, p. 28). Já no século XVII, com a constituição do sistema internacional de Estados nacionais, no domínio dos tratados que formaram a chamada Paz de Westfália (entre 1644 e 1648), os acordos políticos passaram a incorporar a noção do direito de migrar (SILVA, 2015, p. 116).

Foi ainda no século XVII que o instituto do asilo passou a ser tido como um direito natural e como uma obrigação do Estado. No século XVIII, a Constituição da França, de 24.07.1793 (período posterior à Revolução Francesa), previu o direito de asilo, garantindo que o povo francês “dá asilo aos estrangeiros exilados de sua pátria por causa da liberdade: recusa-o aos tiranos”. Nessa esteira evolutiva, o século XIX o instituto do asilo não passou por grandes progressos, sendo a evolução mais importante a sua normatização jurídica regional, com o Tratado sobre Direito Penal Internacional, de 1889 (PORFÍRIO, 2019, p. 28).

Dentro dessa conjuntura, no período que precede ao século XX a comunidade científica não dispunha de mecanismos capazes de regular a situação daqueles que pretendiam ser acolhidos por outros países, submetendo-se, portanto às deliberações avaliadas no âmbito interno de cada nação. Outrossim, devido às consequências da Primeira e da Segunda Guerras Mundiais, de 1914 a 1918 e de 1939 a 1945, respectivamente, o período foi marcado pela internacionalização dos direitos humanos e pelo surgimento do Direito Internacional dos Refugiados. Ademais, é preciso assinalar, entretanto, que mesmo antes da Primeira Guerra Mundial existiam normas internacionais a proteger, mesmo que indiretamente, o ser humano (CASTILHO, 2018, p. 568).

José F. de Andrade assinala que o instituto do refúgio teria surgido em 1921, “no marco da Liga das Nações e, posteriormente, da Organização das Nações Unidas (ONU), motivada por razões, via de regra, diferentes das que ensejaram a gênese do asilo político latino-americano” (ANDRADE, 2001, p. 115). Jubilut corrobora ao ensinar que a Liga das Nações elaborou, em 1921, o Alto Comissariado para Refugiados Russos, sendo o primeiro órgão oficial de garantia de direitos aos refugiados concebido pela ordem internacional, promovendo a proteção dessa categoria de pessoas por outras nações (JUBILUT, 2007, p. 74).

Em síntese segue o quadro com o desdobramento histórico da proteção ao refúgio no âmbito internacional.

A análise histórica acerca do Direito Internacional dos Refugiados permite concluir que a partir da segunda metade do século XX deu-se início a um novo regime de proteção das pessoas em situação de refúgio, levando ao âmbito internacional a necessidade de garantir os seus direitos (PORFÍRIO, 2019, p. 31). Ressalva-se que o surgimento do Direito Internacional dos Refugiados, ramo do Direito específico para a proteção das pessoas em situação de deslocamento forçado, o qual culminou na criação do ACNUR e da Convenção de 1951, refletiu grandemente no âmbito interno dos Estados, de sorte que o Estatuto dos Refugiados serviu como base para diversos ordenamentos jurídicos nacionais, os quais internalizaram as normas de proteção dos refugiados, a exemplo da criação do Estatuto dos Refugiados no Brasil pela Lei nº 9.474/1997.

O Estatuto dos Refugiados no Brasil decorreu do Plano Nacional de Direitos Humanos de 1996<sup>3</sup>, o qual demonstrou claramente o desejo do governo brasileiro de se inserir na ordem internacional no que concerne à proteção da pessoa humana (JUBILUT, 2006, p. 1). Confirmando o seu pacto com os direitos humanos, o presidente Fernando Henrique Cardoso enviou ao Congresso Nacional, em 13 de maio de 1996, Projeto de Lei sobre Refugiados, o qual acompanhava o Plano Nacional de Direitos Humanos. Depois da aprovação pela Câmara os Deputados e pelo Senado Federal, o projeto, cuja elaboração contou com o apoio técnico do ACNUR, foi transformado na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (ANDRADE; MARCOLINI, 2002, p. 170 e ss). Para a aprovação da lei, contou-se com o apoio particular da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, da Igreja Católica e da Vice-Presidência da República. Além disso, “vale mencionar que houve pressão por parte da sociedade civil, sobretudo da Cáritas<sup>4</sup>, para que o projeto de lei, elaborado em 1996 por

---

A Cáritas Arquidiocesana é uma organização não-governamental ligada à Igreja Católica e que atua em inúmeros projetos sociais, entre os quais a acolhida aos refugiados no Brasil.

funcionários do ACNUR, fosse aprovado pelo Congresso Nacional” (ANDRADE, 1996, p. 39-42).

O Estatuto dos Refugiados no Brasil é a primeira lei nacional a implementar um tratado de Direitos Humanos no Brasil, sendo ainda a lei latino-americana mais ampla já existente no tratamento da questão referente aos direitos e deveres específicos aos refugiados, além de absorver a filosofia e o espírito da Declaração Regional de Cartagena de 1984 (SOARES, 2002, p. 403). Outro realce é o fato de ser respectiva lei a “primeira norma brasileira a fazer referência expressa à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, impondo que a Declaração seja utilizada como referencial ético em toda a sua interpretação (art. 48)” (MAZZUOLI, 2018, p. 697).

Cumprе esclarecer que na legislação ordinária o conjunto de normas que “trataram” da situação de estrangeiros no país é composto pela Lei nº 6.815, de 19.08.1980, também conhecida como Estatuto do Estrangeiro (EE); pelo Decreto nº 86.715, de 10.12.1981, que regulamentou o Estatuto do Estrangeiro, revogado pela Lei nº 13.445/2017, denominada nova Lei de Migração, que veio dar início a um novo marco jurídico regulatório das migrações; além dos regulamentos de diferentes órgãos da Administração Pública nacional.

A nova Lei de Migração, segundo o art. 2º “não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares”, lembrando-se ainda o disposto no art. 121 que se deve considerar as disposições da Lei nº 9.471/97 no que diz respeito aos refugiados e aos solicitantes de refúgio (MAZZUOLI, 2018, p. 647-648).

Portanto, inova o Brasil seu ordenamento jurídico ao incorporar os instrumentos internacionais de proteção aos refugiados, como a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, adotando uma lei própria sobre o tema que trouxe grande mudança para o ordenamento jurídico interno.

#### **4 A Organização das Nações Unidas (ONU) e a proteção dos refugiados**

O instituto do refúgio surgiu e evoluiu a partir de 1921, à luz da Liga das Nações e, posteriormente, da Organização das Nações Unidas (ONU). As razões que levaram essa comunidade internacional a efetivar medidas de proteção para os refugiados foram os acontecimentos ocorridos antes, durante e depois da Primeira Grande Guerra, os quais ocasionaram imenso fluxo de refugiados para a Europa central e para a Ásia (ANNONI; VALDES, 2013, p. 111).

A Organização das Nações Unidas, constituída em 24.10.1945, nasceu quando a Carta das Nações Unidas<sup>5</sup> foi assinada na Conferência de São Francisco nos EUA, comprometida em preservar as gerações futuras do flagelo da guerra, com a garantia dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, e com a tolerância e a convivência pacífica entre os povos (PORFÍRIO, 2019, p. 32) (CASTILHO, 2018, p. 175).

Com sede na cidade de Nova York, a ONU possui ainda outros três escritórios permanentes, nas cidades de Genebra, Viena e Nairoib (ANNONI; VALDES, 2013, p. 128). É uma organização composta por países voluntariamente reunidos para promover a paz mundial e fomentar a cooperação internacional em áreas como desenvolvimento e direitos humanos, de sorte que entre os seus objetivos “[...] incluem evitar a eclosão de uma Terceira Guerra Mundial, promover a paz entre as nações e disseminar o respeito pelos direitos humanos – esforço para o qual cooperam inúmeras organizações afiliadas, conhecidas como *Sistema das Nações Unidas*” (grifos no original) (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 152).

Nas Nações Unidas era forte a pressão para a criação de um novo organismo que fizesse frente ao grande número de deslocados, que aumentava a cada dia, razão pela qual adveio a criação em dezembro de 1950, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). A Assembleia Geral da ONU criou em 14.12.1950 o ACNUR com a função de dar proteção, em nível mundial, aos refugiados, isto é, para proteger as vítimas e assistir a elas de perseguição, da violência e da intolerância.

O ACNUR tem como funções primordiais proporcionar proteção internacional aos refugiados e encontrar soluções permanentes à questão do refúgio, prestando assistência aos Estados, bem como às organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária, o reassentamento ou a integração local dessas pessoas. Essas são as chamadas soluções duradouras, que consistem nas formas de retirar os refugiados dessa condição jurídica, que deve ser temporária (BARRETO, 2010, p. 30).

A partir da sua criação, o ACNUR já ajudou milhares de pessoas, ganhou várias vezes o Prêmio Nobel da Paz (1954, 1981) e, hoje, é uma das principais agências humanitárias do mundo com cerca de 63,9 milhões de pessoas estão sob seu mandato, entre elas solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, deslocados internos e retornados.

Na sequência, no ano de 1951, foi celebrado o primeiro e fundamental instrumento internacional inerente à questão, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados define<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> O Brasil, em 22.10.1945, promulgou a Carta da ONU, por meio do Decreto 19.841.

<sup>6</sup> Importante lembrar que a questão relativa ao conceito de refugiado tornou-se uma constante preocupação no sentido de se ampliar a sua abrangência.

quem são os refugiados e estabelece as diretrizes de atuação do Alto Comissariado. Atualmente quase 150 países são signatários da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967. A criação do ACNUR juntamente com a Convenção de 1951 deu início ao processo de universalização da proteção das pessoas em situação de refúgio.

Passando à atuação específica da ONU no que concerne aos refugiados, inicialmente cabe destacar que o ACNUR faz a intermediação entre o país acolhedor e o país de origem, a fim de facilitar esse retorno. Entre as alternativas, o reassentamento é uma das propostas com missão de recepção aos refugiados que não conseguiram se adaptar no primeiro país de refúgio (JUBILUT, 2007, p. 154), ou seja, que não podem ou não querem retornar ao seu país de origem e, também, não se adaptaram ao país de acolhida. Nesse sentido, o ACNUR possui escritórios em 130 países e trabalha de forma a encontrar um terceiro país, onde essas pessoas possam ser reassentadas.

Nesse contexto, a integração local que vai além da integração social, visa ainda integrar econômica e culturalmente os refugiados no país de acolhida, permitindo a convivência pacífica e uma vida digna. No Brasil, essa integração acontece por meio do processo de naturalização cujas condições de naturalização estão previstas no art. na Lei nº 13.445/2017 (PORFÍRIO, 2019, p. 33).

Seguindo as diretrizes da Assembleia Geral ou do Conselho Econômico e Social da ONU, o ACNUR é um órgão com caráter apolítico, humanitário e social. Como visto acima, juntamente com o ACNUR, foi criada a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados consolidando instrumentos legais internacionais anteriores relativos aos refugiados e fornecendo uma codificação mais abrangente dos direitos dessas pessoas em nível internacional.

A proteção definitiva dos refugiados se tornou possível com a aprovação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, a qual definiu o termo refugiado, elencou seus deveres e direitos básicos e listou os motivos que possibilitam a concessão desse status (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA, 2011, p. 25). Trata-se do primeiro tratado multilateral que aborda, de forma genérica, o conceito dessa categoria de pessoas, configurando-se, desse modo, como “norma internacional fundamental na proteção efetivos refugiados” (RAIOL, 2010, p. 99).

Conforme a definição trazida pelo parágrafo 2º do art. 1º da referida Convenção, designada aqui de conceito clássico ou, também, conceito tradicional, Jubilut sustenta que a condição de refugiado pode ser reconhecida para qualquer sujeito que, perante perseguição em sua nação de origem ou, do mesmo modo, de residência regular, em virtude de raça,

nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, busca abrigo em Estado diverso (JUBILUT, 2007, p. 44). A definição abarca a proteção do indivíduo quanto aos aspectos políticos bem como aos étnicos e religiosos, diante da comprovação de fundado medo de perseguição.

Do mesmo modo, a noção alargada desse instituto foi recepcionada pela Declaração de Cartagena, adotada no Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários, no ano de 1984. Além dos motivos que alicerçam a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, a ideia de refugiado passou a relacionar, então, dispositivos capazes de tutelar indivíduos que abandonam seus territórios de origem em virtude da violação das garantias fundamentais, de conflitos internos, de ofensivas estrangeiras e situações que abalam a ordem pública (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA, 2011, p. 26).

A predita a Convenção, em seus 46 artigos, estabelece padrões para o tratamento dos refugiados, prevendo direitos e, também, deveres. Quando foi estabelecida, a Convenção de 1951 instituiu duas reservas, uma temporal e uma geográfica. Seu intuito era proteger as pessoas que se encontravam em situação de refúgio, devido a acontecimentos anteriores a 01.01.1951 (reserva temporal), na Europa ou alhures, mas dava aos países a opção de escolherem o alcance geográfico da proteção. Foi o que ocorreu no Brasil, que, ao ratificar a Convenção, instituiu a reserva geográfica, recebendo apenas refugiados provenientes da Europa (PORFÍRIO, 2019, p. 34) (RAMOS, 2018, p. 192).

A questão das reservas tinha como fundamento que a necessidade do refúgio seria algo passageiro, limitado ao período imediatamente posterior à Segunda Guerra Mundial e às pessoas que, por causa dela, sofreram os mais diversos tipos de perseguição. No entanto, em 1967, considerando o surgimento de novos fluxos de refugiados, de diversas partes do mundo, foi estabelecido um Protocolo Adicional Relativo ao Estatuto dos Refugiados, de sorte que retirou as reservas temporal e geográfica, estendendo a proteção do ACNUR a toda pessoa em situação de refúgio, independentemente da época e do local da perseguição (PIOVESAN, 2001, p. 32-33) (PORFÍRIO, 2019, p. 34-35).

Essa revisão demonstrou grande importância, pois, além de estender o reconhecimento da condição de refugiado àqueles que poderiam ser abarcados pelos motivos clássicos de refúgio, abolindo qualquer reserva temporal, coibiu o uso da limitação geográfica, incluindo, destarte, pessoas de todas as partes do globo (RAIOL, 2010, p. 101).

Ainda no âmbito da ONU, em 2016, governantes de 193 países compareceram à Reunião de Alto Nível sobre Grandes Movimentos de Refugiados e Migrantes, em Nova York, nos Estados Unidos, a fim de debater formas de melhorar a garantia dos direitos dos refugiados e de compartilhar as responsabilidades em escala global. Adotou-se, então, a Declaração de Nova York para Migrantes e Refugiados, a qual, apesar do seu caráter, consiste em um amplo consenso entre os Estados, com vistas a reafirmar a obrigação de respeitar os direitos humanos e os direitos dos refugiados e dos migrantes.

Essa Declaração possibilitou aos países reconhecerem a importância da criação de uma estrutura de apoio aos refugiados e às comunidades de abrigo, de modo a propiciar maior responsabilidade às agências de desenvolvimento e às instituições financeiras, buscando a mais rápida autossuficiência dos refugiados, para que superem essa condição. Tal estrutura de apoio está sendo preparada por meio do Pacto Global sobre Refugiados, que foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2018 (PORFÍRIO, 2019, p.35), medida deveras importante porque desde o século passado milhões de refugiados clamam por proteção jurídica e assistência humanitária.

A sociedade contemporânea adentrou a segunda metade do século XX assolada por milhões de refugiados que aclamavam por proteção jurídica. Atualmente milhões de deslocados buscam por proteção e estão sob responsabilidade do ACNUR (quadro 2). A população global de deslocados forçados aumentou em 2,3 milhões de pessoas em 2018. Até o final do ano, quase 70,8 milhões de indivíduos foram deslocados à força em todo o mundo como resultado de perseguição, conflito, violência ou violação dos direitos humanos. Como um resultado, a população deslocada à força do mundo permaneceu mais uma vez em um recorde.

#### **Quadro Resumo das tendências do refúgio**

<b>Ações no Brasil e no mundo</b>	<b>Nº de pessoas</b>
Pessoas deslocadas à força em todo o mundo	70,8 milhões
Pessoas deslocadas devido a conflitos ou perseguição, em 2018	13,6 milhões
Pessoas que, por dia, foram forçadas a se deslocar do seu país	37 mil
Refugiados reconhecidos no mundo	25,9 milhões
Refugiados de diversas nacionalidades reconhecidos no Brasil, em 2018	1.086
Sob proteção e a responsabilidade do ACNUR	20,4 milhões
Refugiados palestinos sob mandato da UNRWA	5,5 milhões

Fonte: Adaptado a partir do Relatório de Tendências Globais do ACNUR, de 2018 (UNHCR Global Trends 2018)

O desenvolvimento da proteção jurídica dos refugiados, a partir da segunda metade do século XX, assegurou o estabelecimento de um novo período que consagra a tutela das garantias fundamentais da pessoa humana na sociedade contemporânea cuja proteção pode ser proporcionada pelo sistema global ou regional de direitos humanos.

## **5 A proteção dos refugiados no âmbito regional: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Os direitos humanos são protegidos no âmbito doméstico de cada país por leis nacionais ou internacionais. No campo internacional, o sistema global de direitos humanos, coordenado pela ONU, tem por base tratados e convenções e direitos humanos, de modo que seus integrantes em funcionamento no âmbito dos chamados sistemas regionais são atualmente três - África, Américas e Europa. Cumpre lembrar que as pessoas de países não cobertos por sistemas regionais têm proteção conferida pelo sistema global, pois este sistema foi concebido para ser aplicável a qualquer pessoa. No caso de não serem protegidos os direitos de alguém no âmbito doméstico de um país, entra em ação o sistema internacional, e a proteção pode ser proporcionada pelo sistema global ou regional (CASTILHO, 2018, p. 187).

O sistema regional, ainda que subordinado ao sistema global para respeitar a universalidade dos direitos humanos, tem como vantagem o fato de ser regido por um aparato jurídico próprio, com padrões comuns, que contemplam com mais proximidade as peculiaridades e características históricas e culturais dos países envolvidos (CASTILHO, 2018, p. 188).

No caso do sistema regional interamericano, a verificação da responsabilidade do Estado por violações dos direitos humanos funciona no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), o qual suas origens remontam ao tempo do chamado movimento pan-americano, liderado pelos Estados Unidos, que teve início com a realização da Primeira Conferência Americana de Washington, de outubro de 1889 a abril de 1890, e que tinha por objetivo incentivar uma maior interação entre os países do continente americano e promover seu desenvolvimento. É nesse contexto que se considera a OEA como a mais antiga organização regional em funcionamento (COELHO, 2007, p. 57).

Na primeira metade do século XX foram realizadas várias reuniões interestatais em que os Estados do continente americano preferiram realizar encontros programados, buscando na diplomacia e nos tratados multilaterais a cooperação almejada. Entretanto, não foram obtidos avanços significativos até meados da década de 1940, porquanto os acordos firmados não produziam efeitos práticos, constituindo meras declarações de vontade e de boa vizinhança. Para garantir a eficácia dos acordos firmados, surgiram instituições como a Organização dos Estados Americanos (OEA).

A Carta da OEA foi subscrita durante a IX Conferência Interamericana, realizada em Bogotá, Colômbia, entre abril e maio de 1948. Em seu art. 1º, a Carta dispõe que a organização constitui um organismo regional das Nações Unidas, com o objetivo de obter uma ordem de paz e justiça, promover a solidariedade e defender a soberania, a integridade territorial e a independência dos Estados americanos. Entre seus objetivos, busca-se, sobretudo, a solução pacífica das controvérsias entre os Estados-membros e a cooperação para o desenvolvimento econômico, social e cultural da região. A OEA tem sede em Washington, é composta por 35 membros e, atualmente, admite 62 observadores permanentes a Estados e à União Europeia (CASTILHO, 2018, p. 195).

Também durante a IX Conferência Interamericana, foi aprovada em 02.05.1948 a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem “reafirma o respeito à dignidade da pessoa humana, cujo fundamento são os próprios atributos da pessoa humana; o dever de proteção sobre eles e de realização pelas respectivas instituições políticas” (VASCONCELLOS, 2010, p. 51), sendo um instrumento pioneiro que até hoje orienta a conduta dos órgãos do sistema regional interamericano na salvaguarda dos direitos individuais (COELHO, 2007, p. 57) e possui valor normativo consoante a manifestação da corte interamericana na opinião consultiva (OC) 10/89 (VASCONCELLOS, 2010, p. 51).

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também designada Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 1969 e em vigor desde 1978, é o instrumento de maior importância no sistema interamericano, sendo ratificada pelo Brasil em 1992. Em 1988, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou o Protocolo de San Salvador, de sorte que se trata de um protocolo adicional à convenção, relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais. Esse Protocolo entrou em vigor em 1999, momento em que tinha onze Estados participantes, como Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, México, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname e Uruguai (VASCONCELLOS, 2010, p. 51).

Os principais diplomas normativos que compõem esse sistema são: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; a Carta da Organização dos Estados

Americanos (OEA), de 1948, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamada de Pacto de San José da Costa Rica, de 1969. Esses diplomas são importantes porque tanto a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem quanto a Convenção Americana dos Direitos Humanos são instrumentos gerais de proteção de direitos humanos que determinavam o conteúdo concernente aos migrantes, condenando a discriminação.

No contexto latino-americano, praticamente inexistia até o início da década dos anos noventa do século passado instrumento convencional destinado a regular os direitos dos migrantes (FARENA, 2012, p. 114). Impende ressaltar que todos os países da América Latina são signatários da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo Adicional de 1967, com a exceção de Cuba. Outrossim, no âmbito interamericano, merece destaque a Declaração de Cartagena, de 1984 (Colômbia), que “partindo da reflexão sobre a natureza dos fatores de insegurança humana, brinda um novo conceito de refugiado, abrangendo a violência generalizada, a invasão estrangeira e os conflitos internos como razões de refúgio” (FARENA, 2012, p. 112). Essa Declaração apresenta um conceito ampliado de refugiado, de modo que acrescenta ao conceito clássico a grave e generalizada violação de direitos humanos, como um dos motivos para a solicitação (PORFÍRIO, 2019, p. 36).

No tocante aos órgãos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, atuam a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos autônomos e independentes, especializados da Organização dos Estados Americanos, com atribuições fixadas pela Parte II da Convenção Americana de Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2018, p. 154-162). Esses órgãos de proteção do sistema interamericano são importantes na defesa de direitos dos refugiados porquanto promovem a observância e a proteção dos direitos humanos na América.

A Comissão ganha relevo visto que pode fazer recomendação aos governos dos Estados, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos, preparar estudos e relatórios e solicitar informações aos governos referentes à aplicação da Convenção, com competência para funções jurisdicionais, ao examinar denúncias de violação aos direitos consagrados na Convenção, pois se trata de um órgão de consulta da OEA na matéria.

Já a Corte se mostra importante porque lida nos casos de violação de direitos humanos perpetrados pelos Estados-partes da OEA e desenvolve a jurisprudência e os parâmetros internacionais referente aos direitos humanos. Como salientado, é uma instituição judiciária autônoma em relação à OEA com competência consultiva e contenciosa, de modo que a corte terá competência tão somente com relação aos Estados-partes que reconheçam sua competência jurisdicional no tocante ao plano contencioso. Tal jurisdição apresenta-se como

cláusula facultativa da Convenção Americana de Direitos Humanos, de tal sorte que o Estado brasileiro reconheceu em 03.12.1998, mediante Decreto Legislativo 09, respectiva competência jurisdicional da corte interamericana.

No contexto universalista da proteção aos direitos humanos, os países da América Latina internalizaram as concepções internacionais sobre tais direitos, disciplinando sobre o tema em suas Leis Maiores<sup>7</sup>. No caso do Estado brasileiro, o processo de democratização, iniciado em 1985, marcou o momento em que o país passa a ratificar os principais tratados de proteção dos direitos humanos. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), consagrou-se os princípios da prevalência dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, momento em que o Brasil assume perante a comunidade internacional a obrigação de manter o Estado democrático de direito e de proteger, ainda que em situação de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis, inclusive aceitando a fiscalização e controle de tais obrigações pela comunidade internacional (VASCONCELLOS, 2010, p 54).

Assim sendo, destaca-se que a adição das garantias fundamentais da pessoa humana no regime de proteção jurídica dos refugiados, ao menos no âmbito do continente americano, “passa a exigir uma apreciação do conceito de refugiado sempre associada à matéria dos Direitos Humanos, de tal sorte que se tornou impossível contornar os direitos do refugiado sem referir-se à violação dessas normas” (RAIOL, 2010, p. 112).

No âmbito do Brasil, a Lei nº 9.474, de 22.07.1997, designada Estatuto dos Refugiados, é a primeira lei nacional a implementar um tratado de direitos humanos no Brasil e absorve a filosofia e o espírito da Declaração Regional de Cartagena de 1984, legislação essa que estabelece direitos e deveres específicos aos refugiados (SOARES, 2002, p. 403), sendo a lei latino-americana mais ampla já existente no tratamento da questão, muito embora a tutela jurídica brasileira dos refugiados atualmente tem demonstrado impasses devido ao tratamento mais restrito relativo à política migratória brasileira.

## 6 Conclusão

---

<sup>7</sup> Antônio Augusto Cançado Trindade, em artigo publicado no centro de estudos da Procuradoria de São Paulo, apresenta alguns exemplos de países que incorporaram os tratados internacionais institucionalizando os direitos humanos naqueles países. Para mais detalhes, TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito Internacional e Direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos**. São José da Costa Rica, 12 de junho de 1996. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm> Acesso em: 25. nov. 2019.

A demanda pela proteção jurídica do refugiado nem sempre existiu. Ao longo da História surgiram causas que levaram ao deslocamento forçado<sup>8</sup> de milhões de pessoas, tornando necessária a criação de um novo direito humano, do qual é titular toda e qualquer pessoa humana: o direito ao refúgio. As causas do refúgio são as mais diversas, não se limitando apenas a guerras e conflitos internos, já que muitas pessoas fogem da extrema pobreza, das graves devastações ambientais, além de maciças violações de direitos humanos.

Portanto, esses deslocados são pessoas que necessitam da proteção estatal, à medida que o sofrimento que lhes é imposto pelas circunstâncias vividas deva ser minimizado. Por isso o fundamental é a existência de um objetivo único, que é o da proteção e promoção dos direitos humanos desses indivíduos.

O refúgio é um instituto jurídico internacional global que surgiu e evoluiu a partir de 1921, já no século XX, à luz da Liga das Nações e, posteriormente, da Organização das Nações Unidas (ONU). Todavia, a proteção definitiva dos refugiados se tornou possível com a aprovação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, e depois o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967.

No âmbito do Brasil, a Lei nº 9.474, de 22.07.1997, designada Estatuto dos Refugiados, é a primeira lei nacional a implementar um tratado de direitos humanos no Brasil e absorve a filosofia e o espírito da Declaração Regional de Cartagena de 1984, legislação essa que estabelece direitos e deveres específicos aos refugiados sendo ainda a lei latino-americana mais ampla já existente no tratamento da questão. Atualmente a Lei nº 13.445/2017 também protege essas pessoas, embora a nova lei traz ao mesmo tempo diversos desafios, inclusive, dentro da própria sociedade brasileira, visto que alguns ramos conservadores da sociedade se posicionaram contra, apoiando ainda o antigo Estatuto do Estrangeiro que visava os migrantes como uma ameaça, trazendo à tona questões de segurança nacional e índices de desemprego, alimentando, portanto, rivalidades entre brasileiros e estrangeiros.

Diante do progresso da legislação brasileira nos últimos anos com relação ao tratamento jurídico do refugiado, a relação dos variados movimentos de imigração no país estão ligados historicamente aos avanços da democracia brasileira e a mais expressiva inserção do Brasil no cenário internacional a partir da adequação de sua legislação interna aos regimes internacionais de direitos humanos. Assim como o Brasil, é preciso que os

---

<sup>8</sup> Entende-se por deslocamento forçado casos em que é necessário o abandono do lugar onde a pessoa tem desenvolvido sua vida e estabelecido suas raízes sociais e culturais para dirigir-se a um novo ambiente, muitas vezes desconhecido. Já as migrações voluntárias dizem respeito àqueles que migram por opção, em busca de melhores condições de vida, para um destino escolhido (FARENA, 2012, p. 31).

ordenamentos jurídicos incorporem os instrumentos internacionais de proteção aos refugiados.

Portanto, a análise histórica acerca do desdobramento do Direito Internacional dos Refugiados permite concluir que o surgimento de pessoas refugiadas representa grave afronta aos direitos humanos e, portanto, à dignidade da pessoa humana, sendo fundamental a criação de organismos internacionais e também de legislações que visem à proteção dessas pessoas visando à prevenção de novas causas ao passo que solucionem as já existentes. É nesse aspecto que evidenciamos a importância dos sistemas internacionais globais e regionais de direitos humanos e seus órgãos atuantes em prol das causas dos refugiados na verificação da responsabilidade estatal por violações dos direitos humanos.

## Referências

ACNUR. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/mandato-do-acnur/>> Acesso em: 26 de novembro de 2019.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. A proteção internacional dos refugiados no limiar do século XXI. **Travessia – Revista do Migrante**. São Paulo, 1996.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDRADE, José Henrique Fischel de; MARCOLINI, Adriana. A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados – breves comentários sobre suas principais características. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. vol. 45 no. 1 Brasília Jan./Jun., p.168-176, 2002.

ANNONI, Dannielle; VALDES, Lysian Carolina. **O Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

ARNAUD, André-Jean. (Org.). **Globalização e Direito I: impactos nacionais, regionais e transnacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

Colóquio sobre proteção internacional dos refugiados na América Central, México e Panamá: problemas jurídicos e humanitários. **Declaração de Cartagena: conclusões e recomendações. 1984**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 02 nov. 2019.

ESTEVEES, Paulo Luiz. Instituições Internacionais: comércio, segurança e integração. In: ESTEVEES, Paulo Luiz. **Instituições internacionais: comércio, segurança e integração**. 2. ed. Minas Gerais: Editora PUC Minas, p. 17-85, 2003.

FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Direitos Humanos dos Migrantes**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **El dret internacional en la transició cap a una constel·lació postnacional**. Barcelona: CCCB (Colecció breves), 2006.

HELD, David. **Um pacto global**. Tradução de Jesús Cuéllar. Buenos Aires: Taurus, 2005.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil**. 2006. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf> Acesso em: 11 set. 2019.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras – do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

MATTOS, Alice Lopes; SARTURI, Cristiana Arruda; ANTUNES, Leonardo. **Políticas públicas de acolhida a imigrantes: discussões e experiências**. In: Imigrantes no Brasil. REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt (Coords). Curitiba: Juruá Editora, 2015.

MENEZES, Rodrigo Ramos Lourega de. **Direito cosmopolita: regime jurídico ou apenas filosofia? Pressupostos e sistematização**. Ijuí: Unijuí, 2016.

MILANI, Carlos; SOLINÍS, Gérman. Pensar a democracia na governança mundial: algumas pistas para o futuro. In: MILANI, C.; ARTURI, C.; SOLINÍS, G. (Org.). **Democracia e governança mundial: que regulações para o século XXI?** Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS: UNESCO, p. 266-292, 2002.

MIRANDA, José Alberto Antunes de; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. Governança Global e a sociedade internacional: mais problemas comuns do que interesses nacionais. **Revista Juris Poiesis**. Rio de Janeiro. Vol. 21, nº 25, p. 1- 20, 2018.

MIRANDA, José Alberto Antunes de; PASTORIZ, Andressa Pimentel. Cooperação internacional por meio dos regimes de prevenção e resposta de desastres naturais: a efetivação do direito por meio da governança. **Caderno de Relações Internacionais**. Vol. 8, nº 15, p.59-95, jul-dez. 2017.

MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Migração internacional: um olhar para além das fronteiras. In: Maria Garcia, Juliane Caravieri Martins Gamba e Zélia Maria Cardoso Montal (orgs). **Direito Constitucional Internacional**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PORFÍRIO, Lícia Christynne Ribeiro. **Tratamento Jurídico dos Refugiados**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

RAMOS, André de C.; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme A. de (Org.). **60 anos de ACNUR: perspectiva de futuro**. São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os desafios do “Império Cibernético” na era da aceleração e da informação: Um “sexto” continente de liberdade perfeita ou de controle perfeito. In: TYBUSCH, Jerônimo et al (org). **Direitos Emergentes na sociedade global**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Editora Unijuí, p. 173-220, 2013.

SILVA, César Augusto S. da. **A Política Migratória Brasileira para Refugiados (1998 – 2014)**. Curitiba: Íthala, 2015.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Méndez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Guido Fernando da Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002. Vol. 1.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito Internacional e Direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos**. São José da Costa Rica, 12 de junho de 1996.

Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>>

Acesso em: 25 de novembro de 2019.

**UNHCR Global Trends 2018**. Disponível em:

<<https://www.unhcr.org/statistics/unherstats/5d08d7ee7/unhcr-global-trends-2018.html>>

Acesso em: 25 de novembro de 2019.

VASCONCELLOS, Mércia Miranda. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos na Realidade Latino-Americana**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.